



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.269/12

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Loteria do Estado da Paraíba – LOTEPE

Gestor Responsável: Antônio Fábio Soares Carneiro

Recurso de Reconsideração – Prestação de Contas Anuais. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL - TC - nº 491/2014

VISTO, RELATADO E DISCUTIDO o **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Sr. Antônio Fábio Soares Carneiro, Gestor da Loteria do Estado da Paraíba – LOTEPE, exercício 2011, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão **APL TC nº 0120/2013**, de 13 de março de 2013, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente **RECURSO**, e, no mérito, negar-lhe provimento para os fins de manter, na íntegra, os termos da decisão recorrida.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões - Plenário João Agripino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.269/12

Tratam os presentes autos da Prestação Anual de Contas da Loteria do Estado da Paraíba – LOTEPE, exercício 2011, tendo como gestor o Sr. Antônio Fábio Soares Carneiro.

Após exame da matéria, notificação e apresentação de defesa por parte do gestor, restaram algumas falhas, com relevância para:

- a) Destinação de valor inferior a receita líquida obtida com a comercialização de bilhetes lotéricos para despesas com assistência social, saúde e segurança;
- b) Pagamento indevido de bilhetes lotéricos, no valor de R\$ 6.000,00, referente aos meses de julho/agosto e setembro de 2011, tendo sido 50.000 bilhetes em cada mês ao custo unitário de R\$ 0,04;
- c) Pagamento indevido de bilhetes lotéricos, no valor de R\$ 5.000,00, para os meses de novembro e dezembro de 2011, tendo sido 50.000 bilhetes em cada mês ao custo unitário de R\$ 0,05;

Por meio do Acórdão APL TC nº 0120/2013, de 13 de março de 2013, os Conselheiros Membros deste Egrégio Tribunal de Contas decidiram:

- a) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a presente prestação de contas;
- b) APLICAR ao Sr. Antônio Fábio Soares Carneiro, gestor da LOTEPE, exercício 2011, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme estabelece o art. 56 II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- c) DETERMINAR a abertura de processo apartado pra verificar se houve algum bilhete ganhador de prêmios nos meses de julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2011, pois há a possibilidade de ter havido irregularidades nessas premiações.

Inconformado, o Sr. Antônio Fábio Soares Carneiro, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de reconsideração, objetivando reverter à decisão prolatada, acostando para tanto os documentos de fls. 249/269 dos autos, tendo a Unidade Técnica examinado essa documentação e permanecido com seu posicionamento inicial, visto que não houve apresentação de nenhum fato novo por parte do recorrente.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 725/14 com as seguintes considerações:

- No tocante à irregularidade que ensejou a aplicação de multa, a Unidade técnica de Instrução aponta que deve ser aplicado por analogia o Decreto 14.354/92 que regula as normas de operação da Loteria Instantânea - Loteria do Estado da Paraíba, à LOTEPE, uma vez que inexistente normatização específica sobre percentual a ser aplicado para bilhetes lotéricos.
- Assentou-se uma receita líquida de R\$ 302.498,28 e o repasse através dos Convênios n.º 004/2010 e n.º 002/2011, celebrados com a Casa da Criança com Câncer no valor de R\$ 24.000,00, e do Convênio nº 01/2011 celebrado com o CENDAC, no montante de R\$ 100.000,00. Houve, portanto, repasse a menor, permanecendo hígido o motivo para aplicação da multa pessoal ao gestor da LOTEPE ora insurgente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.269/12

- No respeitante à determinação de abertura de processo específico para examinar a fundo a situação de aquisição de bilhetes utilizados nos meses de julho a dezembro para verificar se houve algum bilhete ganhador de prêmio nos meses citados e averiguara possível ocorrência de irregularidades nas premiações, considero que não se trata de fato passível de recurso, pois não há sucumbência do gestor. O que se materializa é tão somente um desdobramento do exercício de competência constitucional atribuída ao Tribunal de Contas.

Isto posto, pugnou a representante do Parquet de Contas, em preliminar, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, consubstanciado no Documento TC n.º 08155/13, interposto pelo Sr. Antônio Fábio Soares Carneiro, na condição de gestor da Loteria do Estado da Paraíba no exercício financeiro de 2011, em face do Acórdão APL – TC 00120/2013, emitido nos autos da Prestação de Contas Anuais do exercício financeiro de 2011 do referido gestor, e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO.

É o relatório, e o interessado e seu representante legal foram intimados para a presente Sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões aqui relatadas, bem como o pronunciamento do representante do Ministério Público Especial no parecer oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** *conheçam* do presente *recurso de reconsideração*, e, no mérito, *neguem-lhe provimento*, mantendo-se, na íntegra, os termos do acórdão **APL TC nº 0120/2013**.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Em 8 de Outubro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL